



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454838 - RS (2023/0291201-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M N G
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO NA ORIGEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O RISCO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concedido fundamentadamente o *habeas corpus*, considerando a primariedade do recorrido, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário que não portava arma de fogo por ocasião do flagrante e não integra organização criminosa, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Sob essas premissas, a pretensão de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454838 - RS (2023/0291201-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M N G
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO NA ORIGEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O RISCO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concedido fundamentadamente o *habeas corpus*, considerando a primariedade do recorrido, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário que não portava arma de fogo por ocasião do flagrante e não integra organização criminosa, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Sob essas premissas, a pretensão de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a não aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ,

aduzindo que "o histórico criminal de Mateus (que responde a outro processo por delito da mesma natureza) denota risco de reiteração delitiva e justifica a imposição da constrição cautelar; aliás, o fato de ter tido liberdade provisória concedida no outro feito criminal (em janeiro de 2023), reiterando a conduta pouco tempo depois (em março de 2023), demonstra sua contumácia na prática da traficância, corroborando a necessidade da preventiva" (fls. 227-228).

Alega ainda ter mencionado diversos julgados desta Corte "demonstrando que o risco de reiteração delitiva é fundamento para a manutenção da prisão preventiva" (fl. 227), não havendo falar, portanto, na incidência da Súmula 83/STJ.

Afirma que "o debate proposto no reclamo ministerial diz respeito à discussão meramente jurídica" (227), não incidindo, no caso dos autos, a Súmula 7/STJ.

Requer "reforma da decisão recorrida de forma a possibilitar a apreciação do recurso ministerial pela Corte Superior" (fl. 228).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos (fls. 217-220):

Extrai-se do acórdão do Tribunal de origem, que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a seguinte fundamentação (fls. 87/88):

De acordo com o juízo, há informação nos autos, no sentido de que MATHEUS já responde a procedimento pela prática de "fato similar", onde foi "agraciado com o benefício da liberdade provisória no dia 07 de janeiro de 2023" (proc. 5005397-55.2023.8.21.0141, Evento 16, PROMOÇÃO1, fl. 4, primeiro parágrafo).

Segundo se depreende da certidão presente no sistema, entretanto, verifica-se que MATHEUS é primário (proc. 5005397-55.2023.8.21.0141, Evento 4, CERTANTCRIM1).

Importante salientar, ainda, que o paciente, por ocasião do flagrante, não foi surpreendido portando armas de fogo, nem há referência de que seja integrante de facção criminosa.

Dessa forma, concluo que o paciente também possui condições pessoais favoráveis suficientes para justificar a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, impõe-se o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento a todos os atos da instrução, sempre que intimado; b) manutenção de endereço atualizado nos autos; e c) não se ausentar da comarca de domicílio, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização.

Frente ao exposto, e pelas razões já expostas anteriormente, voto por conceder a ordem impetrada, ratificando a liminar deferida em favor de ALINE, bem como para substituir a prisão preventiva de MATHEUS pelas

medidas cautelares acima descritas, devendo ser oficiado à autoridade apontada coatora, com urgência, para que expeça alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso, mediante compromisso.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem determinou a substituição da custódia, ao argumento de que o recorrido é primário, salientado que "o paciente, por ocasião do flagrante, não foi surpreendido portando armas de fogo, nem há referência de que seja integrante de facção criminosa".

De fato, as circunstâncias do caso não justificam a decretação da medida extrema de prisão, uma vez que, na diligência que resultou no flagrante, em poder do recorrido foi apreendida reduzida quantidade de entorpecente – (4,80g de cocaína) -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Nos termos do entendimento desta Corte, "tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo quando certificada a primariedade do acusado e a pequena quantidade de entorpecente não variado de menor potencial ofensivo, devendo responder o processo em liberdade" (AgRg no HC n. 792.114/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Incide, assim, a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Sob essas premissas, a fim de verificar se o recorrido deveria permanecer segregado ou se está correta a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas, seria necessário, inexoravelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula 7/STJ.

O ora recorrido teve a liberdade concedida em 17/4/2023, com a imposição de medidas cautelares alternativas. A legislação processual penal determina a reavaliação da necessidade das custódias a cada 90 dias. Assim, seria temerário restabelecer o decreto prisional sem novo juízo de sua necessidade ou da efetividade das medidas alternativas que foram impostas à acusada, o que não pode ser efetivado no âmbito do recurso especial.

Vale considerar que a custódia pode ser novamente requerida, caso verificada a ocorrência de fatos novos, tais como a recidiva na conduta ou atos que ameacem a efetividade do processo criminal.

Não há falar, nesse contexto, em omissão se o Tribunal local apresentou, embora de forma sucinta, fundamentação completa e suficiente ao deslinde da questão e acabou por afastar a tese da acusação. Ora, decisão contrária aos interesses das partes não significa decisão obscura, omissa ou contraditória, de modo que não cabem embargos com o propósito de alterar a conclusão da decisão desfavorável.

Ante o exposto, não provido ao agravo em recurso especial.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o Tribunal de origem concedeu fundamentadamente o *habeas corpus*, considerando a primariedade do recorrido e o fato de que "não foi surpreendido portando armas de fogo, nem há referência de que seja integrante de facção criminosa", substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, motivo pelo qual não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário, a apreensão de quantidade não expressiva de droga (4,8 gramas de cocaína) não justifica a prisão preventiva, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sob essas premissas, a pretensão de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0291201-2

AgRg no
AREsp 2.454.838 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50053975520238210141 50656933020238217000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M N G
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
CORRÉU : A DA S N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M N G
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.